

Ofício Circulado N.º: 90087
Data: 2026-06-25
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: LEI N.º 62/2025, DE 27 DE OUTUBRO - PROCEDIMENTO EXCECIONAL DE ADESÃO AO REGIME DE GRUPOS DE IVA

1. ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, introduziu o regime de grupos de IVA (RGIVA), aplicável a partir de 1 de julho de 2026. O modelo adotado assenta na consolidação dos saldos do imposto a entregar ou a recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, ligados entre si por estreitos vínculos financeiros, económicos e de organização, numa declaração do grupo a submeter pela entidade dominante.

Nos termos da referida lei, a opção pela aplicação do RGIVA deve ser manifestada pela entidade dominante através da apresentação de uma declaração de início ou de alterações de atividade. Em sede de regulamentação técnica, o Ofício Circulado n.º 25085, de 2025-11-07, da Direção de Serviços do IVA, veio clarificar que, nesse ato, a entidade dominante deve identificar todos os elementos do grupo, declarar o cumprimento dos requisitos de constituição e incluir, obrigatoriamente, todas as entidades que reúnam as condições para o integrar. A referida opção produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação em que seja apresentada a declaração de início ou a declaração de alterações de atividade, sendo obrigatória por um período mínimo de três anos, contados da data da sua constituição. Sempre que alguma das sociedades dominadas não se encontre enquadrada no regime normal de IVA com periodicidade mensal, será promovida a alteração oficiosa da respetiva periodicidade, a qual produz efeitos a partir do período de tributação em que seja exercida a opção pela aplicação do RGIVA, nos termos previstos no n.º 13 do artigo 1.º do anexo à Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro.

Neste âmbito, estão em curso os trabalhos relacionados com a adaptação das declarações de início de atividade e de alterações de atividade e respetiva disponibilização no Portal das Finanças.

Contudo, não se prevê que os trabalhos de acima referidos estejam concluídos em tempo útil. Assim, até à sua disponibilização no Portal das Finanças, a opção prevista no artigo 2.º do RGIVA deve ser exercida através do procedimento excecional descrito no ponto seguinte.

2. PROCEDIMENTO EXCECIONAL DE ADESÃO

O pedido de adesão da entidade dominante deverá ser manifestado através do envio, pelo respetivo Contabilista Certificado, de uma Declaração de Início ou de Alterações de Atividade, via e-balcão, selecionando:

Registo Contribuinte > Atividade > Adesão aos Grupos de IVA

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do RGIVA, considera-se como data de exercício da opção a data de submissão do pedido via e-balcão, desde que o mesmo se encontre devidamente instruído com os elementos indicados no presente Ofício-Circulado.

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

No pedido de adesão ao RGIVA submetido via e-Balcão, devem constar os seguintes anexos:

- Declaração de Início ou de Alterações de Atividade
 - ✓ Assinada pelo Contabilista Certificado da entidade dominante e pelo representante legal da entidade;
 - ✓ Indicação, no campo 40 («Observações»), da seguinte menção: “Adesão ao regime de grupos de IVA – Ficheiro Excel anexo com a constituição do grupo. Declaro que estão reunidas todas as condições legais para aplicação do regime de grupos de IVA, nos termos da Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro.”
- Ficheiro Excel em formato .xlsx que deve ser descarregado através do Portal das Finanças. Para o efeito, o interessado deve introduzir a palavra “atividade” no campo de pesquisa, selecionando de seguida a opção “Submeter Declarações > Alteração de atividade > Grupos de IVA”.
O ficheiro contém, de forma estruturada, a informação necessária à validação da adesão, nomeadamente:
 - ✓ NIF e denominação social da entidade dominante.
 - ✓ NIF e denominação social da(s) entidade(s) dominada(s).
 - ✓ Data em que está a ser submetido o pedido (a qual deve corresponder à data da submissão do pedido via E-balcão).

Nota: Os pedidos podem ser rejeitados ou objeto de pedido de aperfeiçoamento, nos termos gerais aplicáveis. Os pedidos que não se encontrem acompanhados dos elementos acima referidos consideram-se insuficientemente instruídos, sendo o requerente convidado a suprir as deficiências existentes. A opção pelo RGIVA apenas se considera validamente exercida na data em que o pedido se encontre integralmente completo e devidamente instruído.

Compete à entidade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime, sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT, conforme previsto no n.º 8 do artigo 1.º do RGIVA.

4. ENTRADA EM VIGOR

O presente Ofício-Circulado produz efeitos imediatos, sendo aplicável a todos os pedidos apresentados a partir de 1 de julho de 2026, mantendo-se em vigor até à disponibilização da opção de adesão no Portal das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral

Rui Miguel Candeias Canha